



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

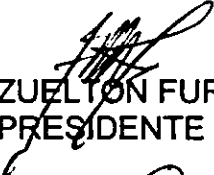
Processo nº. : 10120.003251/97-30
Recurso nº. : 130.855
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : ORLANDO ALVES CARNEIRO
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.004

ATIVIDADE RURAL. VENDA DE ANIMAIS RECEBIDOS EM HERANÇA. Na hipótese de o herdeiro explorar atividade rural, ainda que como arrendatário ou parceiro, o lucro obtido pela venda de gado recebido em herança deve ser incluído como receita da atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO ALVES CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. O Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA declarou-se impedido de participar do julgamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003251/97-30
Acórdão nº : 106-13.004

Recurso nº : 130.855
Recorrente : ORLANDO ALVES CARNEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 1.511/1.523-Volume VI), tendo em vista terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

1. Rendimentos recebidos por garimpeiros, face à omissão de rendimentos recebidos pela venda de xisto, equivalente a 113.515,59 UFIR, conforme notas fiscais de produtor emitidas em 08/03/94, ano - calendário 1994;
2. Rendimentos da Atividade Rural por omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, ano-calendário 1993, equivalente a 62.138,81 UFIR;
3. Acréscimo patrimonial a descoberto em razão de omissão de rendimentos apurados no confronto entre os recursos disponíveis e as aplicações realizadas, sendo estas superiores, nos anos - calendário de 1993 (1.794,07 UFIR – jan/93) e 707,01 UFIR (jun/94).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.526/1.531, acompanhada dos documentos de fls. 1.532/1.576, alegando, em síntese:

Quanto às atividades de garimpo que:

- os rendimentos auferidos estão declarados no exercício de 1995 e tributados no mês do recebimento ao amparo dos artigos 49 e 115

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003251/97-30
Acórdão nº : 106-13.004

do RIR/94, isto é, CR\$ 4.144.000,00 (10% de 41.440.000,00), que, acrescido da importância de CR\$ 471.622,00 recebida a título de alugueres em março/94, totaliza o valor equivalente a 12.643,46 UFIR, declarado e tributado naquele mês;

- a autoridade fiscal desconsiderou teria, no exercício de 1995, o imposto apurado no ajuste anual (30.466,81 UFIR) e tomou como base de cálculo o imposto mensal no valor de 39.280,65;

Quanto aos rendimentos decorrentes do abate do gado em fevereiro de 1993:

- que não corresponde a atividades rurais, mas à herança havida no ano-base de 1991, declarada no exercício de 1992, o que restaria provado com o exame da Declaração de Bens e do formal de partilha (documentos de fls. 1.559/76), sendo, desta forma, equivocada a tributação mediante o arbitramento da renda em vinte por cento dos rendimentos obtidos na alienação.

Os membros da 1ª. Turma da DRJ /BSA mantiveram parcialmente a exigência em decisão de fls. 1.583/1.590, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

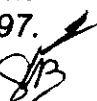
Exercício: 1994, 1995

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL

O imposto de renda das pessoas físicas sujeito ao recolhimento mensal (Carnê-leão), devido e não pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003251/97-30
Acórdão nº : 106-13.004

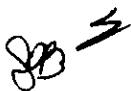
ATIVIDADE RURAL. HERANÇA

O lucro obtido na venda de animais recebidos em herança será incluído como receita da atividade rural sendo essa atividade desenvolvida pelo herdeiro.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, o recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 156/158), alegando, preliminarmente, que o débito referente à venda de xisto está sendo parcelado pelo interessado. No mérito, reafirma as alegações expostas na peça impugnatória quanto às receitas do abate de gado auferidas no mês de fevereiro de 1993.

Em atendimento a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001, foram anexados aos autos o arrolamento de bens e direitos às fls. 1.612/1.627.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003251/97-30
Acórdão nº : 106-13.004

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

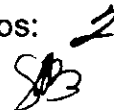
A matéria a ser examinada limita-se à tributação dos rendimentos auferidos no mês de fevereiro de 1993, pela venda de gado.

Alega o recorrente, que o gado foi adquirido em junho de 1991 por herança deixada por seus genitores Filostro Machado Carneiro e Genoveva Rezende Machado, e incorporado à declaração de bens do exercício de 1992, ano base de 1991, pelo preço de mercado convertido em UFIR.

Afirma, ainda, que por essa razão e autorizado pela orientação da publicação Imposto de Renda – Pessoa Física , Perguntas e Respostas de 1999, questão 41, para apurar o rendimento tributável aplicou as regras fixadas para determinar o ganho de capital.

Analizados os documentos juntados aos autos, as cópias das declarações (fls.1.556/76) e o formal de partilha, constata-se que o recorrente recebeu 817 cabeças de gado em herança, e que essa quantidade é superior ao número de animais vendidos em fevereiro de 1993 para o Frigorífico Atlântico, conforme notas números 143 e 112.

A orientação inserida no manual Perguntas e Respostas, questão 41, fundamentada nas Leis números 8.023/90 e 8.383/91 e Instrução Normativa 125/72, INVOCADA PELO RECORRENTE, está redigida nos seguintes termos:

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003251/97-30
Acórdão nº : 106-13.004

41. Qual o tratamento tributário do lucro obtido na venda de animais da atividade rural recebidos em herança ou doação?

O tratamento tributário é o seguinte:

1. Se o herdeiro ou donatário explorar atividade rural, ainda que como arrendatário ou parceiro, o lucro obtido será incluído como receita da atividade rural:

Defende o recorrente que para apuração do lucro na venda do gado recebido em herança, as regras aplicáveis são aquelas fixadas para a apuração de ganho de capital, e que assim procedendo não existe lucro tributável, uma vez que o valor de venda coincide com o valor de mercado atribuído na declaração de bens pertinentes ao exercício 1992.

Examinada a Instrução Normativa 125/92 (D.O.U 25/1/93) que dá fundamento para a resposta a questão 41 do indicado manual temos:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

(...)

II – a pecuária;

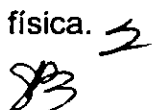
Art. 3º Não se considera atividade rural:

(...)

II – a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou de 138 dias nos demais casos;

A operação aqui discutida, venda de gado recebido em herança, não caracteriza: a) comercialização de produtos rurais de terceiro; b) compra e venda de animais. Dessa maneira deve ser entendida como de atividade rural.

Nos termos do art. 68 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, a base de cálculo do imposto é o resultado da atividade rural que é obtido pela diferença entre o valor da receita bruta recebida e das despesas pagas no ano – calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003251/97-30
Acórdão nº : 106-13.004

Contudo, no caso específico de venda de gado recebido por herança, a orientação contida na resposta a questão 41, anteriormente transcrita, que já constava na questão nº 37 do Manual de Perguntas e Respostas, relativo ao exercício de 1994, esclarece que o valor a ser incluído como receita da atividade rural é aquele pertinente ao **lucro obtido**.

Considerando, que o citado manual expressa a interpretação oficial da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria aqui discutida, e que no caso em pauta ficou demonstrado nos autos a inexistência de lucro na alienação, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO